

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1105/2026**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. OBRA DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS. CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS. DRENAGEM SUPERFICIAL. ANÁLISE JURÍDICA PRELIMINAR DA FASE PREPARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, PLANO DE TRABALHO E MINUTA DE EDITAL. REGIME DE EMPREITADA GLOBAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. UTILIZAÇÃO DE TABELAS OFICIAIS SINAPI E GOINFRA. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM TESE COMPATÍVEIS COM O OBJETO. VISITA TÉCNICA FACULTATIVA. PREVISÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA QUANTO À VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. FRAGILIDADE PARCIAL DO ETP QUANTO À DENSIDADE DO PLANEJAMENTO.**

**NECESSIDADE DE MAIOR CLAREZA  
NAS CLÁUSULAS DE GARANTIA.  
POSSIBILIDADE DE  
PROSSEGUIMENTO DO CERTAME  
COM RESSALVAS E  
RECOMENDAÇÕES.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica preliminar referente ao Processo Administrativo nº 1105/2026, instaurado pelo Município de Alvorada do Norte/GO, visando à realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, sob o regime de empreitada global, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica de vias urbanas, construção de calçadas para circulação de pedestres e execução de drenagem superficial em vias públicas municipais.

O objeto contempla intervenção nas seguintes vias urbanas:

- Rua Olímpio Timóteo da Cruz;
- Avenida José Rodrigues;
- Avenida Ernesto Arnaldo Rosber;
- Rua Geraldo Simões Medeiros;
- Rua Saturnino Paes Nascimento;
- Rua Hermiliano Alves de Brito;
- Rua José Rodrigues Nascimento.

A contratação será custeada mediante recursos oriundos da Emenda Parlamentar Estadual nº 824.3 – Processo nº 202600005001196 – SERINT/GO, com contrapartida financeira do Município.

Constam dos autos, entre outros documentos:

- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência;
- Plano de Trabalho;
- Minuta do Edital;

- Minuta contratual;
- Indicação orçamentária;
- Cronograma e documentos técnicos correlatos.

O valor estimado da contratação é de R\$ 614.464,34 (seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Da Competência e da Modalidade Licitatória**

A contratação pretendida encontra fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no art. 28, inciso II, que prevê a utilização da modalidade concorrência para contratação de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

A adoção da forma eletrônica encontra respaldo no princípio da modernização administrativa, da competitividade e da ampliação da disputa, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento adotado — menor preço global — mostra-se compatível com o objeto licitado e com o regime de execução por empreitada global.

### **2. Da Fase Preparatória e do Planejamento da Contratação**

Verifica-se a existência de Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência e Plano de Trabalho, documentos exigidos pela legislação vigente para instrução da fase preparatória.

O ETP apresenta justificativa da necessidade da contratação, descrição do objeto, requisitos técnicos mínimos, estimativa de custos, definição do regime de execução e indicação das referências utilizadas para composição orçamentária.

Entretanto, observa-se que o ETP apresenta fundamentação técnica relativamente sucinta quanto:

- à demonstração da solução escolhida;
- à análise comparativa de alternativas;
- à motivação técnica do modelo de execução adotado;
- à justificativa da vedação de participação em consórcio.

Embora tais aspectos não conduzam, de forma automática, à nulidade do certame, recomenda-se maior robustez técnica na motivação administrativa, em observância ao princípio do planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

### **3. Da Compatibilidade Orçamentária**

Consta previsão de dotação orçamentária compatível com a execução contratual, bem como indicação da origem dos recursos estaduais e da contrapartida municipal, em conformidade com os arts. 6º, XXIII, “j”, e 150 da Lei nº 14.133/2021.

O orçamento referencial foi elaborado com utilização de tabelas oficiais SINAPI e GOINFRA, conferindo maior segurança técnica à estimativa de preços.

### **4. Das Exigências de Habilitação Técnica**

O edital prevê exigências de qualificação técnica operacional e profissional mediante apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA.

Os quantitativos exigidos foram fixados em percentual correspondente a 50% dos itens considerados de maior relevância técnica, o que, em análise preliminar, aparenta observar os limites usualmente aceitos pela jurisprudência administrativa e pelos princípios da proporcionalidade e competitividade.

Também foi admitido o somatório de atestados técnicos, circunstância que reduz potencial restrição à competitividade.

### **5. Da Visita Técnica**

O instrumento convocatório prevê visita técnica facultativa, admitindo-se declaração formal de renúncia à realização da vistoria.

A cláusula, em princípio, mostra-se compatível com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, uma vez que não impõe obrigatoriedade de comparecimento prévio como condição de habilitação.

### **6. Da Vedação à Participação em Consórcio**

O edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio.

Embora a Lei nº 14.133/2021 permita a restrição à participação consorciada, recomenda-se que a Administração motive expressamente as razões técnicas e operacionais da vedação, especialmente diante da necessidade de preservação da competitividade e da ampla participação.

Sugere-se reforço da justificativa administrativa nos autos, a fim de mitigar eventual risco

de impugnação ou questionamento perante órgãos de controle.

### **7. Da Garantia da Proposta**

O edital prevê garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação, bem como garantia adicional nas hipóteses de proposta potencialmente inexequível.

As exigências encontram amparo nos arts. 58 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, recomenda-se maior clareza redacional quanto:

- ao momento de apresentação;
- à distinção entre garantia de proposta e garantia contratual;
- às hipóteses de execução da garantia.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante da análise preliminar dos documentos constantes dos autos, conclui-se, em tese, pela viabilidade jurídica da continuidade do procedimento licitatório, haja vista a presença dos elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Todavia, recomenda-se previamente:

1. Justificativa administrativa acerca da vedação à participação em consórcio;
2. Revisão das cláusulas relativas às garantias;

Com as ressalvas acima consignadas, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do certame.

É o parecer. S. M. J.

Alvorada do Norte /GO, 25 de maio de 2026.

*Eduardo José Dias*

*OAB/GO N° 19.552*